

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

LEI Nº 467

Estabelece Diretrizes Gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1997, e da outras providencias.

Faço saber que a câmara municipal aprovo e eu, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - A Lei orçamentária para o exercício de 1997, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as Disposições da Constituição federal, da Constituição Estadual da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4320 de 17 de Março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcela transferidas pela união e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da CF.

Parágrafo Primeiro - as receitas dos impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1996, corrigidos pelo índice de inflação projetado para 1997, levando-se ainda em conta:

I - as expansão do numero de contribuinte;

II - a atualização dos cadastros imobiliário fiscal.

Parágrafo Segundo - os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos pelos órgãos competentes do governo de estado até ao dia 15 de agosto de 1996;

Parágrafo Terceiro - as parcelas transferidas no parágrafo anterior são as constantes no artigo 158 e 159 I B, C e II do 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão unidade orçamentaria, ficando assegurados o máximo de recursos a despesa de capital.

Parágrafo único - o pode legislativo encaminhará até o dia 01 de Agosto o orçamento de suas despesas, acompanhando o quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

Art. 4º - A manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcelas de recurso não inferior a 25%(vinte cinco por cento), da receita d3e impostos inclusive as transferencias de governo do estado e da união, resultantes das suas receitas de impostos.

Parágrafo Primeiro - as parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no art. 2º § 3º desta Lei.

Parágrafo Segundo - serão destinados também a manutenção e desenvolvimento do ensino 25% (vinte cinco por cento), das parcelas transferidas pelo governo da união e do estado, proveniente do recebimento de antigos impostos inseridos em sua competência tributária respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transporte rodoviário;
- III - imposto único sobre minerais;
- IV - imposto sobre transmissão de bens imóveis.

Art. 5º - Até a promulgação da Lei Complementar, a que se refere o art. 169 da Constituição Federal, o município não despenderá de recursos superiores a 65%(sessenta e cinco por cento), do valor da receita corrente, consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo Único - a despesa com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

- I - o pagamento dos subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento do pessoal do poder legislativo;
- III - o pagamento do pessoal do poder executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que refere ao art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através dos balancetes mensais, com percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento, depende da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo anterior são provenientes de:

I - superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os provenientes de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

IV - o produto de operação de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação, e este for acrescentado adicionalmente ao exercício através da abertura de crédito suplementar, destina-se a manutenção de desenvolvimento do ensino, parcela de 25%(vinte cinco por cento), proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático escolar, transporte suplementação alimentar e assistência a saúde.

Parágrafo Primeiro - a garantia contida no artigo anterior não exonera o município de assegurar este direito aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênio celebrado com a secretaria estadual de educação;

Parágrafo Segundo - a despesa com suplementação alimentar e assistência a saúde referida no artigo anterior não se computa para satisfazer o percentual de 25%(vinte cinco por cento), obrigatório no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10º - Quando a rede de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 11º - A manutenção da bolsa de ensino e estudo fica condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno estabelecidas em Lei.

Art. 12º - Não serão concedidas subvenções sociais as entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CEP: 37596-000

Parágrafo Único - somente se beneficiarão de concessões de subvenções social as entidades que não visem lucros e nem remunerem seus diretores.

Art. 13º - A Lei do orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade vida da população.

Art. 14º - A Lei contemplara dotação para inicio de obras somente após a garantia de recursos para pagamento de obrigações patrimoniais vincendas e dos débitos com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 15º - Os órgãos da administração descentralizadas que recebem recursos do tesouro nacional, apresentarão seu orçamento detalhado das necessidades e acompanhado de memorial de calculo que justifiquem os gastos até 01 de agosto de 1996.

Art. 16º - Somente poderão ser contraído operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar eminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

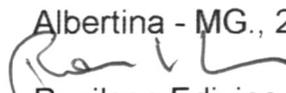
Parágrafo Primeiro - A contratação de operação de credito para fim especifico somente se concretizará se seus recursos se destinarem a programas de excepcional interesse publico, observado os limites estabelecidos nos artigos 165 § 2º e 167 inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - em qualquer dos casos a operação de credito depende de previa autorização legislativa.

Art. 17º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão serem realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do decreto lei 8666 de 21 de junho de 1993 e legislação posterior.

Art. 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Albertina - MG., 20 de Maio de 1996.


Rovilson Edivino Ferreira
Prefeito Municipal